

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jbs S.A.

Adv.: Neuza Maria Lima Pires de Godoy (82246-SP-D)

Corrigendo: Elen Zoraide Módolo Jucá

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA NÃO RECONHECENDO LITISPENDÊNCIA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE CONDUTA ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que não reconhece a litispendência e aprecia pedido de antecipação de tutela possui índole jurisdicional e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial improcedente.

Trata-se de Correição Parcial, suscitada por JBS S.A., em face de ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Elen Zoraide Modolo Jucá no processo n° 0011435-78.2016.5.15.0062, em curso perante a Vara do Trabalho de Lins.

A Corrigente sustenta que Luiz Antonio Marialva Spada, em 26/10/2015, ajuizou a reclamação trabalhista n° 0013184-67.2015.5.15.0062, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Reclamada se abstinhasse de disseminar informações acerca da conduta do Reclamante e permitisse a sua entrada em suas dependências e nas de suas filiais, se motivada por razões de serviço.

Afirma que o pedido de antecipação de tutela, naqueles autos, foi indeferido pelo MM. Juiz Substituto Arthur Albertin Neto (fl. 67/68), tendo sido designada audiência inicial para 02/05/2015, à qual o Reclamante não compareceu, alegando razões de saúde (fl. 69). Na sequência, foi agendada audiência de instrução, seguindo o feito o curso regular de tramitação processual.

Prossegue narrando a Corrigente que, não obstante o andamento da ação previamente ajuizada, o Reclamante postulou nova demanda trabalhista, autuada sob o n° 0011435-78.2016.5.15.0062, perante a mesma unidade judiciária, cuja exordial apresentava idêntico pedido. Busca demonstrar suas afirmações, juntando cópias de ambos os processos.

Consigna que, dada a identidade entre o objeto de ambos os feitos, restaria configurada a litispendência do mais recente em face do mais antigo, devendo o segundo ser extinto sem resolução de mérito, em favor do prosseguimento do primeiro. Não obstante, a MM. Juíza Corrigenda proferiu despacho, nos autos do processo

litispendente, desta vez deferindo o pedido de antecipação de tutela, em decisão diversa da previamente proferida pelo MM. Juiz Substituto.

Insurge-se a Corrigente contra essa decisão (fl. 115/116), argumentando que o ato é atentatório à boa ordem processual, em razão de ter ignorado a existência de processo com idêntico teor, contrariando decisão prévia acerca do mesmo assunto.

Assevera, ainda, que o ato permite indagar acerca da imparcialidade da MM. Juíza Corrigenda, visto que a patrona, em ambos os casos, advogada Michelle Violato Zanqueta, é filha do MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lins, Luiz Antonio Zanqueta.

Requer que os atos praticados nos autos do processo 0011435-78.2016.5.15.0062 sejam anulados, que haja determinação para que o feito seja extinto e a recomendação da Corregedoria para que o MM. Juiz Titular e a MM. Juíza Auxiliar, ora Corrigenda, se deem por impedido e suspeita, respectivamente, em processos nos quais os parentes do MM. Juiz Titular atuem como patronos.

Junta documentos (fl. 13/116).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13/24).

Tempestiva a presente Correição Parcial, uma vez que foi ajuizada em 23/05/2016, dentro do quinquídio regimental previsto para tanto, a contar da data da ciência do ato, 18/05/2016 (fl. 72/73).

De início, ressalta-se que, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte do Corrigendo.

Em síntese, argumentou a Corrigente que, por meio do ato atacado, a Corrigenda: incidiu em erro procedimental, por não haver declarado de ofício a alegada litispendência; e apresentou conduta abusiva, ao deixar de suscitar exceção por suspeição, decidindo em processo na qual figura causídica que é parente do MM. Juiz Titular.

Com relação ao tema da litispendência, salienta-se caber à Reclamada arguí-la perante o Juízo, conforme art. 337, inciso VI do CPC, não estando a matéria, portanto, sujeita à apreciação pela via correicional. Outrossim, não se sujeita o Magistrado a declará-la de ofício, havendo por bem o litigante comprová-la nos autos originários, não restando configurado, no caso em análise, erro procedimental da parte da Corrigenda.

No que concerne à exceção de suspeição, pode a Corrigente suscitá-la nos termos do art. 146 do CPC, servindo-se, desse modo, do remédio processual apropriado. Igualmente incabível, portanto, a via correicional, sendo que não se verifica, do modo de proceder da Corrigenda, qualquer conduta abusiva, no sentido de favorecer quaisquer das partes.

Com efeito, o ato impugnado é decisão fundamentada, com natureza eminentemente jurisdicional, e para cuja revisão pode a Corrigente servir-se de recurso próprio em momento apropriado. Com efeito, verifica-se que o ato corrigendo é próprio da atividade judicante da MM. Juíza Corrigenda, que o proferiu no exercício da liberdade de condução do processo que lhe é outorgado pelo art. 765 da CLT.

Conclui-se, portanto, que a determinação em debate é insuscetível de modificação por meio de Correição Parcial, pois não caracteriza erro procedimental ou conduta abusiva a ensejar o acolhimento da medida, a teor do que dispõe o art. 35 da citada norma regimental, sob pena de interferência na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado pelo art. 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN.

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensando-se o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 31 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042521.0915.689373